



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Contra-Razões Recursais
No.Processo : 2019/11/013087
Data Protoc... : 01/11/19
Hora..... : 11:31
Requerente.: Silvio Milke Campos - ME
Numero..... : 500
Complem. : 2
Bairro..... : Centro
CEP : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.....: Rua Marechal Deodoro
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet: E878592
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TPNET>

Encaminha Defesa de Recurso Administrativo referente á Pregão Presencial nº70/2019, conforme documentos em anexo.

Fone: 51 36541362

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 1 de novembro de 2019


Assinatura do Requerente

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO.

À SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERENTE AO EDITAL Nº.: 70/2019 – PREGÃO PRESENCIAL

REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E DEMAIS INSUMOS

Ilmo Srs Membros da Comissão de Licitações

OBJETO: CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS DAS EMPRESAS

BOA VISTA LTDA ME / LUIS RICARDO DA SILVA CORREA / VAGNER SARMENTO DA ROSA ME

SILVIO MILKE CAMPOS ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.504.530/0001-84, com endereço na rua Marechal Deodoro, nº 500, centro em Triunfo/RS, vem, respeitosamente, perante ao Ilmo Srs. Membros da Comissão de Licitações, apresentar **CONTRARAZÕES**, aos recursos interpostos pela concorrentes acima identificadas, conforme segue abaixo:

Inconformadas com a habilitação da ora recorrida ao vencer o item 06 do edital 70/2019, as empresas LUIS RICARDO DA SILVA CORREA MEI, VAGNER SARMENTO DA ROSA ME, BOA VISTA LTDA, apresentam recurso junto a Comissão de Licitação, os quais não devem prosperar, pelos fundamentos e razões que abaixo seguem:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

As recorrentes alegam que a ora recorrida não cumpriu com **o item 4.4 – Qualificação Econômica - Financeira**, pois esta teria apresentado Certidão Judicial Civil Negativa emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando deveriam ter apresentado Certidão Judicial Civil Negativa, emitida pelo Foro da Comarca com sede da empresa.

Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitações, tal argumentação não merece prosperar, visto que, a Certidão Judicial Civil Negativa apresentada pela ora recorrida, vai além da certidão emitida pela Comarca de Triunfo, pois tem abrangência Estadual, além do mais, a orientação dado pelo servidor do Foro da Comarca, é de que a Certidão emitida pelo site tem o mesmo valor legal daquela emitida pelo site do TJRS.

Importante salientar, que as informações obtidas pelo site oficial do TJRS, tem fidedignidade, se não igual, ate maior que aquelas emitidas pelo distribuidor do Foro, cabe salientar ainda, que se qualquer um dos membros da comissão se dirigir até o Foro desde Município, a informação dado pelo servidor é que a Certidão pode ser emitida pelo site.



2

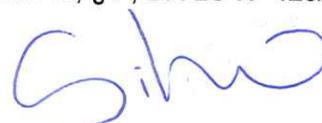
Ainda, a ora recorrente, assim como demonstrou na Certidão apresentada, esta é negativa, não tendo qualquer processo de falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em nome desta, atendendo assim ao requisito editalício.

Assim, conforme as razões acima expostas, não se espera que a Comissão julgue procedente o recurso apresentado pelas recorrentes, o que estaria ferindo ao princípio do Excesso de Formalismo, pois a Certidão emitida pela Via On-Line, tem a mesma finalidade daquela emitida pelo distribuidor do foro da comarca, de forma mais ampliada, pois atinge o Estado do Rio Grande do Sul, não apenas a cidade de Triunfo.

Caso seja de interesse dos Membros, há disponível no site do TJRS uma ferramenta chamada VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO, linck ora informado, (<http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao> da autenticidade de documentos/), disponível para conferência da certidão apresentada pela recorrida.

Neste sentido, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de Agravo de Instrumento em Mandado de segurança, realizado em 31/01/2018, processo nº.: 70074629593, entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. mandado de segurança. direito administrativo. licitação. 1. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE OFENSA AO EDITAL OU À LEI DE LICITAÇÕES. **A LEI Nº 8.666/1993 AUTORIZA EXPRESSAMENTE EM SEU ART. 43, §3º A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO.** EMBORA O EDITAL EXIJA DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, **O MESMO TAMBÉM DETERMINA QUE OS DOCUMENTOS QUE FOREM EMITIDOS VIA INTERNET TERÃO SUA AUTENTICIDADE VERIFICADA NOS RESPECTIVOS SITES.** AINDA QUE ALGUMA DAS CERTIDÕES DE LICENCIAMENTO ESTIVESSEM VENCIDA, A PREGOEIRA CERTIFICOU QUE VERIFICOU NO *SITE* DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM QUE OS LICENCIAMENTOS ESTAVAM REGULARES E A RECORRENTE NADA PROVOU EM CONTRÁRIO. CABE RESSALTAR QUE NAS LICITAÇÕES DEVE SER OBSERVADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SENDO VEDADA CLÁUSULA QUE COMPROMETAM A COMPETITIVIDADE (ART. 3º, *CAPUT*, §1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993), DE FORMA QUE NÃO SERIA RAZOÁVEL PREZAR PELO EXCESSO DE FORMALISMO QUANDO FACILMENTE PODERIA SER VERIFICADA A REGULARIDADE DA EMPRESA AGRAVADA. 2. MESMO HAVENDO DÍVIDA FISCAL É POSSÍVEL A EMPRESA REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO APÓS SER DECLARADA VENCEDORA, DEVENDO ART. 43, §3º, DA LEI Nº 8.666/1993 SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O ART. 43, §1º, DA LC Nº 123/22006. 3.



SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO VIERAM DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE DESSEM SEGURANÇA SOBRE O TEMA. 4. DESTA FORMA, AO MENOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE VERIFICA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, .III, DA LEI Nº 12.016/2009 E 300 DO CPC, MERECENDO SER MANTIDA A DECISÃO REJEITANDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Assim, as alegações apresentadas pelas recorrentes não merecem prosperar, pois a proposta mais vantajosa para o Pregão Presencial nº 70/2019, foi apresentada pela ora recorrida Silvio Milke Campos ME.

O provimento do recurso da recorrente fere o Princípio Administrativo da Eficiência, visto que a desclassificação de recorrida, ocasionará a municipalidade um enorme prejuízo considerando que a proposta da segunda colocada é muito mais oneroso que a da vencedora.

Portanto, estamos diante de busca de interesse particular, em detrimento do interesse público, pois a empresa vencedora com a documentação apresentada, comprovou a saúde financeira, o que é o intuito da municipalidade.

O documento apresentado pela recorrida supre, até mesmo com mais eficiência, a comprovação de que refere o titel do edital.

Ainda, salvo melhor juízo, quando o edital refere a emissão na Comarca da sede da empresa, é em razão da competência do juízo para julgar e processar as ações de falência. O artigo 3º da Lei 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação Extrajudicial, Judicial e Falência), estabelece que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento.

Portanto, se a Certidão Negativa apresentada dá conta de inexistência de processos em todo o território Estadual, incluindo-se a Comarca da sede da empresa, esta atendido o pedido do edital.

DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante ao todo exposto, requer o recebimento das CONTRARAZÕES, pois tempestivas, julgando IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas recorrentes.

Ao final, tendo a recorrida cumprido todos os requisitos editalícios nº 70/2019, e ainda ter apresentado as propostas mais vantajosas item 6 para a administração, esta deve ser contratada.

Triunfo/RS, 01 de novembro 2019.


SILVIO MILKE CAMPOS ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 13087
Requerente: Silvio Milke Campos - ME
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	01/11/2019	Para análise e providencias.

Triunfo, 1 de novembro de 2019.

GIOVANA RAMBOR DA SILVA